



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia

Telefone



77 3457-2121

Horário



Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 431, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023. DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 432, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CIPTEA, NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/BA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 55/2023, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023. DESIGNA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO REFERENTE AO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2023 E NOMEIA GESTOR DA PARCERIA.

LICITAÇÕES

HOMOLOGAÇÃO

- HOMOLOGAÇÃO - HOMOLOGA O RESULTADO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023, QUE TEVE COMO OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A CONFEÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DESTINADOS AOS ALUNOS DA ESCOLA TÉCNICA DA FAMÍLIA AGRÍCOLA DA BAHIA- ETFAB.

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

- RESULTADO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 080/2023, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À INSTALAÇÃO DE 01 (UM) APARELHO DE RAIOS-X FIXO DE 300MA NO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ADJUDICAÇÃO

- ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 080/2023 - QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À INSTALAÇÃO DE 01 (UM) APARELHO DE RAIOS-X FIXO DE 300MA NO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 431, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Guardas Municipais e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, Exmo. Sr. Prefeito **TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Art.48 da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana **FAZ SABER**, que a **CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei institui e estrutura os princípios e normas do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Guardas Municipais de Riacho de Santana, Estado da Bahia, fundamentado nos termos da Lei Municipal nº 204 - de 17 de dezembro 2012 - e a Lei Orgânica do Município e estando em consonância com o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o quadro de Guardas do Município de Riacho de Santana/BA constitui um órgão civil municipal, auxiliar de segurança pública - que atuará de forma preventiva, visando o combate a atos de vandalismo e danos ao patrimônio público.

§1º Considera-se a conceituação prevista na Lei Municipal nº 204/2012, para fins de distinção entre a Guarda Municipal Patrimonial e a Guarda Municipal Ostensivo.

§2º Considerando a natureza da atividade exercida pelos profissionais do concurso vigente, os profissionais Vigilantes podem optar pela migração da sua nomenclatura para a Guarda Municipal Patrimonial.

§3º Com o fito de evitar prejuízo aos profissionais que já fazem parte do quadro efetivo do município de Riacho de Santana/BA, os servidores que optarem pela permanência do enquadramento como Vigilantes farão jus aos benefícios previstos na presente Lei.

§ 4º Profissionais que ingressarem na carreira mediante concurso público realizado após a publicação da referida lei, devem – obrigatoriamente – serem enquadrados com a nomenclatura de Guarda Municipal.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

§ 5º De acordo com o quanto previsto na Lei Municipal nº 204 - de 17 de dezembro 2012 - a Guarda Municipal Ostensiva deverá cumprir os requisitos já instituídos na referida Lei, devendo sofrer regulamentação específica no que tange ao serviço exercido.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º Este Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Guarda do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, está fundamentado nos seguintes princípios:

- I - racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- II - legalidade e segurança jurídica;
- III - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV - reconhecimento e valorização do Guarda Municipal pela disciplina, pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

- I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;
- II - cargo é a unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;
- III - progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma classe para outra superior, mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho e temporal, devendo ser observada a possibilidade financeira/orçamentária do ente municipal;
- IV - vencimento base é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, de acordo com a classe que ocupa desconsiderando vantagens e gratificações;
- V - remuneração é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, composta pelo vencimento base acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em lei;
- VI - carreira é o conjunto de classes que define a evolução funcional e remuneratória do funcionário, de acordo com o grau de escolaridade, o desempenho e a qualificação profissional;
- VII - tabela é o conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;
- VIII - classe constitui a linha de promoção dos profissionais da vigilância detentores de cargos efetivos;
- IX - incentivo funcional é o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante apresentação de títulos e certificados.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 5º O quadro funcional da Guarda Municipal está integrado à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. O Guarda Municipal prestará serviços em qualquer unidade municipal, a critério do órgão responsável da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º São atribuições do corpo da Guarda Municipal:

- I - inspecionar áreas e instalações prediais, fiscalizando e observando a entrada e saída de pessoas e veículos e materiais, prestando informações e encaminhando os interessados às pessoas solicitadas;
- II - verificar portas, janelas, portões e outras vias de acesso para prevenir roubos, furtos e outros danos;
- III - zelar pelo cumprimento de normas, atentando para o uso correto das dependências a fim de manter a ordem, conservação e segurança dos ocupantes nos próprios municipais;
- IV - informar a chefia ou órgão competente, as ocorrências de seu setor, para as tomadas de providências adequadas a cada caso;
- V - conduzir veículos descaracterizados a critério do órgão responsável da Secretaria Municipal de Administração, desde que devidamente habilitado;
- VI - responsabilizar-se pela guarda, conservação e manutenção dos materiais, ferramentas ou equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades ou que lhe forem confiados e, em geral, daquelas pertencentes à municipalidade;
- VII - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente, quando forem manifestamente ilegais;
- VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- VIV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso.

Art. 7º Consideram-se submetidos às disposições contidas na presente legislação todos os Guardas-municipais que integram o quadro efetivo do município a partir da data da publicação desta lei, assim como os que passaram a integrá-lo após a mudança de denominação de Vigilantes, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 204/2012.

Art. 8º O Vigilante, pertencente ao quadro efetivo, que não se interessar em aderir ao corpo da Guarda Municipal, conforme regulamentado no parágrafo único, do art. 4º da Lei Municipal nº 204/2012, deverá formalizar requerimento por escrito, direcionando-o à Secretaria Municipal de Administração, manifestando-se contrário à sua inclusão no efetivo da Guarda Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana, Estado da Bahia
email: admprefeiturars@gmail.com





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 9º O ingresso na Carreira dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso ocorrerá no nível e padrão inicial da carreira, classe I, de provimento efetivo sob regime estatutário, na forma prevista por esta Lei.

Art. 10. Os requisitos e critérios para o preenchimento do cargo de Guarda Municipal serão regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal e definidos em edital para o concurso público no que diz respeito a limites de idade, escolaridade e estatura, nos termos desta Lei.

Art. 11. O concurso público para o ingresso, será realizado, obrigatoriamente, em duas fases distintas:

I – provas ou provas e títulos e;

II – teste de capacitação física.

Parágrafo único. Além das fases discriminadas no *caput*, o Guarda-municipal ingressante será submetido a avaliação psicológica, investigação social e exame médico pré-admissional como condição para confirmação no cargo.

**CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 12. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data de seu início, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de Iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

VI – subordinação;

VII - conduta moral ou profissional que se revele compatível com suas atribuições;

VIII – não cometimento de irregularidade administrativa grave;

IX – não ter praticado ilícito penal doloso relacionado, ou não com suas atribuições.

§ 1º Durante o período de Estágio Probatório o servidor não tem direito à progressão funcional.

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

I – por motivo de doença em pessoa na família;





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

- II – para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
- III – para ocupar cargo público eletivo;
- IV – afastamento do país para estudo ou missão oficial, bem como para servir em organismos internacionais de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- V- afastamento para participação em cursos de formação.

§ 3º O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no §2º.

§4º Durante o estágio probatório será proporcionado ao ocupante de cargo de Guarda-municipal, condições para integração e desenvolvimento de suas potencialidades, garantido através de acompanhamento pela equipe de suporte da Secretaria Municipal de Administração.

§5º Compete a Secretaria Municipal de Administração garantir os meios necessários para acompanhamento da avaliação de desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

**CAPÍTULO V
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

Art. 13. A evolução funcional dos cargos de Guardas-municipais do município de Riacho de Santana, criada na presente Lei, ocorrerá através de:

- I – Progressão horizontal; e,
- II – Incentivos funcionais.

**SEÇÃO I
PROGRESSÃO HORIZONTAL**

Art. 14. A progressão horizontal se dará por meio de avanços nas classes.
Parágrafo único. O servidor fará jus a um percentual de 5% (cinco por cento) entre uma classe e outra.

Art. 15. Para fazer jus à progressão horizontal, o Guarda Municipal deverá preencher, cumulativamente, os requisitos abaixo:

- I – ter cumprido o Estágio Probatório;
- II – encontrar-se em efetivo exercício do cargo;
- III – ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos, entre uma progressão e outra, com aprovação em avaliação de desempenho;
- IV - não ter sofrido penalidade de suspensão no exercício de suas atividades, no período aquisitivo;
- V – ter sido aprovado na Avaliação Periódica de Desempenho.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 16. As classes constituem a linha de promoção dos Guardas Municipais detentores de cargos efetivos.

§1º As classes são designadas pelas letras de A a J, sendo esta última a final da carreira.

§2º Ficam enquadrados na classe A todos os Guardas-municipais pertencentes ao quadro efetivo na data de publicação da presente lei.

Art. 17. A Progressão Horizontal prevista nesta seção está sujeita à disponibilidade de vagas nas classes respectivas, às quais serão determinadas pela Secretaria Municipal de Administração, de acordo com a capacidade financeira do Município, com objetivo de evitar insustentabilidade de pagamento.

§1º As vantagens inerentes à Progressão Horizontal dependerão de estudo de impacto financeiro/orçamentário, só fazendo jus ao recebimento na hipótese de haver demonstrativo de capacidade financeira pelo ente municipal.

§2º A não realização da Avaliação Periódica de Desempenho por parte da Administração Pública não gera o direito à percepção das vantagens inerentes à Progressão Horizontal.

**SUBSEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO**

Art. 18. Fica instituído o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, que objetiva o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da eficiência do serviço público e valorização do servidor.

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Administração a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho através da Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Art. 20. O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho é o conjunto de normas e procedimentos que possibilitam a observação da atuação do servidor público no exercício do cargo e função que ocupa, baseado na comparação entre resultados alcançados e padrões de desempenho previamente estabelecidos.

Art. 21. O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por objetivo aferir a eficiência e a eficácia dos servidores no exercício de suas atribuições e promover:

- I – a identificação dos problemas que interferem no desempenho do servidor;
- II – a orientação e o acompanhamento dos servidores;
- III – a consecução das metas estabelecidas;
- IV – maior aproximação entre chefes e subordinados;
- V – o desenvolvimento da organização;
- VI – a melhoria dos serviços.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 22. O município deverá regulamentar - por meio de decreto - os pontos omissos relacionados ao Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, inclusive instituindo a Comissão de Desenvolvimento Funcional.

**SEÇÃO II
INCENTIVOS FUNCIONAIS**

Art. 23. Havendo disponibilidade financeira – devidamente comprovada por meio de estudo técnico de impacto financeiro - os incentivos funcionais ocorrerão por meio de apresentação de títulos que serão calculados sobre o vencimento base, obedecendo à discriminação seguinte:

I – 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 120h (cento e vinte horas) e máxima de 159h (cento e cinquenta e nove horas);

II – 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 160h (cento e sessenta horas) e máxima de 199h (cento e noventa e nove horas);

III - 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 200h (duzentas horas) e máxima de 239h (duzentos e trinta e nove horas);

IV - 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de curso com duração acima de 239h (duzentos e trinta e nove horas).

§1º Somente serão considerados para efeitos deste artigo os títulos que ainda não foram aproveitados pelo servidor.

§2º Para atingir as cargas horárias exigidas, é permitida a cumulatividade de certificados, desde que estes tenham a duração mínima de 100h (cem horas), devendo ser desconsiderado qualquer certificado com duração inferior a citada acima.

§ 3º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º Não serão considerados cursos com temáticas iguais.

§ 5º O interstício mínimo exigido entre a concessão de um incentivo funcional e outro será de 03 (três) anos.

§ 6º Os cursos deverão apresentar correlação com a respectiva habilitação ou área de atuação do profissional.

§ 7º Para efeito dos incisos do caput deste artigo são admitidos apenas os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação ou aqueles promovidos pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 8º Só serão válidos a concessão dessa gratificação os certificados emitidos com data igual ou posterior à publicação desta Lei, assim como também só será concedido ao profissional que se encontrar em atividade.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 24. O horário de trabalho do Guarda Municipal será fixado pelo órgão competente indicado pela Secretaria Municipal de Administração, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço, não ultrapassando o limite de 40 (quarenta) horas semanais, sujeitos a escalas de revezamento e plantões.

§ 1º Havendo horas excedentes ao seu horário normal de trabalho, estas serão remuneradas por acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 3º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 35 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 4º - Em caso de necessidade de serviço a jornada poderá ser alterada para 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas em função das peculiaridades da designação, o que não gerará direito a horas extras a qualquer título.

**CAPÍTULO VI
DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO**

Art. 25. O sistema remuneratório é o vencimento do cargo acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

Art. 26. Os servidores abarcados por esta legislação terão direito a um vencimento base correspondente ao valor do salário-mínimo nacional acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**CAPÍTULO VII
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS E GRATIFICAÇÕES**

Art. 27. Serão deferidas aos servidores, quando preenchidos os requisitos, as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função de direção, coordenação, chefia e assessoramento, conforme dispuser legislação específica;
- II – gratificação natalina a título de 13º (décimo terceiro) salário;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional de Risco de Vida;
- V – adicional noturno; e,
- VI – adicional de férias.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 28. Ao servidor será concedida uma Gratificação Natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos), por mês de exercício no respectivo ano, calculada sobre a média da remuneração percebida, a partir de 15(quinze) dias trabalhados dentro do mês.

Parágrafo único. A Gratificação a que se refere o caput deste artigo é extensiva aos ocupantes de cargos em comissão, e deverá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 29. O servidor exonerado ou demitido receberá Gratificação Natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a média da remuneração percebida no ano.

Art. 30. A critério da Administração Municipal poderá ser concedido ao servidor, mediante requerimento a ser apresentado com pelo menos 30 (trinta) dias antes do mês em que gozar férias, um adiantamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina.

**SEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 31. O adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) após o período de 5 (cinco) anos, incidentes sobre o vencimento base, limitado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

§1º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, cujo número será convertido em ano civil, isto é, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo levado em conta, para este cômputo, somente o tempo de serviço prestado à municipalidade.

§2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que cumprir o primeiro quinquênio, as concessões subsequentes serão adicionadas automaticamente após o término de cada período de 5 (cinco) anos.

**SEÇÃO III
DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA**

Art. 32. Em razão das atividades de vigilância, fica assegurado ao Guarda Municipal Patrimonial a percepção do mesmo adicional previsto para o Guarda Municipal Ostensivo, qual seja: 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento base.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

§1º O adicional de que trata o caput deste artigo será devido ao servidor em efetivo exercício das atribuições do cargo.

§2º O Adicional de Risco de Vida será incorporado aos proventos da aposentadoria nos termos do disposto da Lei Municipal nº 4-A, de 18 de abril de 1994.

**SEÇÃO V
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 33. O serviço noturno, prestado em horário correspondido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que se trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

**SEÇÃO V
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 34. O servidor, depois de cumprir o período aquisitivo de 12 (meses) efetivo exercício, fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§1º As férias serão requeridas pelo servidor e concedidas pela Administração, obedecendo-se ao critério de escala anual, elaborada pela chefia imediata e atendendo ao interesse do serviço.

§2º Não requeridas às férias dentro do período de concessão, a Administração, de ofício, colocará em férias o servidor.

§3º As férias podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§4º A necessidade de serviço que implicar em alteração da escala de férias deverá ser comunicada ao Secretário Municipal de Administração pelo chefe do órgão em que tiver exercício o servidor, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias de prazo para início das férias.

Art. 35. As férias não poderão ser interrompidas, salvo por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por relevante interesse público.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá, a qualquer momento, converter em pecúnia o total do período de férias não gozadas pelo servidor, ou reprogramá-lo para período posterior, quando configurado motivo de relevante interesse público.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 36. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens de seu cargo efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias um Adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Art. 37. Poderá o servidor, mediante requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e a critério da Administração, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, de cujo valor fará parte o adicional de férias.

Art. 38. O pagamento da remuneração das férias, calculado sobre a média percebida no período aquisitivo, será efetuado, preferencialmente, na Folha de Pagamento do mês anterior ao período de gozo.

Parágrafo único. O servidor, que dentro do cômputo do período aquisitivo sofrer afastamento por auxílio-doença, bem como licença sem vencimentos superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, não fará jus às férias referentes àquele período.

**CAPÍTULO VIII
DA LICENÇA-PRÊMIO**

Art. 39. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Guardamunicipal fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 40. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) licença superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, para tratamento da própria saúde;
 - d) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - e) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - f) faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano, ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana, Estado da Bahia
email: admprefeituras@gmail.com





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 41. A critério da Administração Pública e com o objetivo de não comprometer a adequada prestação do serviço público, poderá o ente municipal liminar – por meio de Decreto – a quantidade de servidores a serem beneficiados pelo gozo da licença prêmio por ano, devendo, necessariamente, obedecer, hierarquicamente, aos seguintes critérios:

- I – maior tempo de efetivo exercício, mesmo que completado com período do cargo de provimento temporário, sem nunca haver gozado licença prêmio;
- II - o servidor que estiver com processo de aposentadoria por tempo de serviço em tramitação;
- III - mais idoso;
- IV - maior número de filhos.
- V – casado.

Art. 42. O servidor que acumular períodos de licenças-prêmio, adquiridos e não desfrutados, totalizando duas ou mais licenças, terá a opção de converter esses períodos em remuneração pecuniária, sujeita a análise contábil e decisão administrativa emitida pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 43. A critério da Administração Pública, a Licença-Prêmio pode ser gozada em período único ou em três períodos, sendo que nenhum desses períodos poderá ser inferior a trinta dias.

Art. 44. O poder executivo publicará anualmente, no mês de março, no Site Oficial do Município, o número de solicitações e os atos de concessão das licenças-prêmios.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 45. Aplica-se, subsidiariamente, aos ocupantes do cargo de Guarda-municipal o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

Art. 46. É de responsabilidade do Poder Executivo do Município zelar pela integridade física e psicológica dos membros da Guarda Municipal.

Art. 47. A título de identificação funcional, o Guarda Municipal portará, obrigatoriamente, uma credencial emitida pela Secretaria Municipal de Administração.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 48. A Administração Pública Municipal deverá fornecer os uniformes e equipamentos à Guarda Municipal de modo mantê-los sempre em bom estado de conservação.

Art. 49. Serão válidos para efeito de incentivo funcional, os certificados e títulos emitidos a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 50. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação – devendo a sua eficácia observar os termos do Decreto Municipal nº 107/2023 - revogados as disposições legais em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 20 de Dezembro de 2023.

TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
Prefeito





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 432, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CIPTEA, NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/BA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, Exmo. Sr. Prefeito **TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Art.48 da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana **FAZ SABER**, que a **CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, de expedição gratuita, que tem como objetivo garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, principalmente nas esferas da saúde, educação e assistência social.

§1º A CIPTEA será expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante requerimento, acompanhado do relatório médico, com indicação do Código de Classificação Internacional de Doenças (CID), e, precisa ter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número do telefone identificado;
- II – fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal;
- IV – identificação da unidade da Federação, do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Na hipótese da pessoa com transtorno do espectro autista ser imigrante, faz-se necessário apresentar a documentação prevista no § 2º do Art. 3-A da Lei Federal nº 13.977 de 08 de janeiro de 2020.

§ 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista contará com a validade de 5 (cinco) anos.

Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana, Estado da Bahia
email: admprefeiturars@gmail.com





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

§ 4º Em caso de qualquer alteração nos dados cadastrais, a CIPTEA poderá ser revalidada com o objetivo de mantê-la atualizada a partir das informações pessoais do identificado, e, neste caso, sua revalidação dar-se-á com o mesmo número, para que se permita a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir as determinações contidas na presente Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela emissão da CIPTEA.

Art. 4º Ficam obrigados todos os estabelecimentos públicos e privados, dentro do Município de Riacho de Santana/Ba, a fixarem, em locais visíveis, placas garantindo a prioridade no atendimento das pessoas com TEA.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos públicos e privados do Município de Riacho de Santana/Ba, deverão aceitar carteiras de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista expedidas por qualquer outros entes federativos.

Art. 5º Fica obrigado a constar na Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, referência a Lei Federal Nº 13.977, de 8 de Janeiro de 2020, bem como essa Lei Municipal que estabelece sua criação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 20 de Dezembro de 2023.

TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

PORTARIA Nº 55/2023, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO DE
MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
REFERENTE AO ACORDO DE
COOPERAÇÃO Nº 001/2023 E NOMEIA
GESTOR DA PARCERIA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os seguintes servidores para compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria celebrada com o INSTITUTO NACIONAL DE ACESSO À MORADIA SEGURA- INAMS que tem por objeto a elaboração e execução do projeto de Regularização Fundiária Urbana- REURB no município de Riacho de Santana-Ba:

- a) Antônio Fernandes Guedes- Secretário Municipal de Planejamento;
- b) Luiz Otavio de Jesus Pereira- Assessor de projetos - Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) Emerson Ricardo Silva Fernandes- Diretor de Departamento de Contabilidade- Secretaria de Saúde.

Art. 2º São atribuições da Comissão de Monitoramento e Avaliação:

1. Monitorar e avaliar a parceria celebrada com a mencionada organização da sociedade civil, conforme Lei Federal nº 13.019/2014, Plano de Trabalho e Acordo de Cooperação nº 001/2023;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

2. Acompanhar e fiscalizar, com o Gestor da parceira, o cumprimento das cláusulas constantes no Acordo de Cooperação, as atividades realizadas e o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho;
3. Verificar, analisar e manifestar sobre denúncias referentes à parceria;
4. Homologar o relatório técnico de monitoramento e avaliação emitido pela Administração Pública.

Art. 3º As deliberações e as decisões da Comissão serão tomadas mediante o expresse consentimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º Para o desempenho de suas funções, a Comissão de que trata esta Portaria poderá, mediante expressa autorização do Gestor da Parceria, valer-se de apoio técnico de terceiro.

Art. 5º Fica nomeada ainda a Servidor Público Municipal Hiataanderson Rodrigues Flores, como Gestor da Parceria, cujas atribuições são aquelas previstas no artigo 61, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, 20 de dezembro de 2023.

Tainã Eremita Fernandes Cardoso de Castro Ivo
Secretária Municipal de Administração
Decreto n.º 44/2021



AECOFABA

Associação das Escolas das Comunidades e Famílias Agrícolas da Bahia
CGC 13.223.805/0001-46- CNAS 28976.001373/94-15 - Util. Pública Est.5.813
Av. do Agricultor, s/n - 46.470-000 - Riacho de Santana – Bahia - Fone/fax (077) 457-2157
E-mail: aecofaba@yahoo.com

HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da **Associação das Escolas Comunidades e Famílias Agrícolas da Bahia- AECOFABA**, o Sr Adevanildo Lopes da Cruz, nos termos do artigo 38, inciso VII da Lei Federal nº. 8.666/93 **HOMOLOGA** o resultado da licitação Tomada de Preços n.º 001/2023, que teve como objetivo a Contratação de pessoa Jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios para a confecção da Merenda escolar destinados aos alunos da Escola Técnica da Família Agrícola da Bahia- ETFAB, sob o regime de menor preço global, ocorrido em sessão pública realizada no dia 18/12/2023, 14h50min., tendo como vencedora a licitante **MARIETA ALVES FERNANDES LEÃO - ME**, CNPJ: 04.079.672/0001-95, vencedora do lote único com o valor de R\$ 35.172,25 (Trinta e cinco mil e cento e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Procedam-se às formalidades legais.

Riacho de Santana - Bahia, em 20 de dezembro de 2023.

ADEVANILDO LOPES DA CRUZ
Presidente da AECOFABA





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
E S T A D O D A B A H I A
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, com fulcro na Lei 8.666/1993, torna público aos interessados **o resultado da Licitação**, sob a modalidade **Dispensa n.º 007/2023**, **Processo Administrativo n.º 080/2023**, que tem como objeto a contratação de empresa destinada à instalação de 01 (um) aparelho de raio-x fixo de 300MA no Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, da qual logrou-se vencedora a empresa ACBS Medical Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.770.900/0001-59, no valor global de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais).

Procedam-se às formalidades legais.

Riacho de Santana - Bahia, 20 de dezembro de 2023.

Luiza Franciele Guedes Guimarães

Presidente da CPL/PMRS

Isabela Fernandes Sena

Membro

Emerson Ricardo da Silva Fernandes

Membro





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Bahia, nos termos do artigo 38 inciso VII da Lei Federal nº. 8.666/93 e art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, **ADJUDICA** o resultado da **Dispensa n.º 007/2023, Processo Administrativo n.º 080/2023**, que tem como objeto a contratação de empresa destinada à instalação de 01 (um) aparelho de raio-x fixo de 300MA no Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, da qual logrou-se vencedora a empresa ACBS Medical Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.770.900/0001-59, no valor global de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais).

Procedam-se às formalidades legais.

Riacho de Santana - Bahia, 20 de dezembro de 2023.

Luiza Franciele Guedes Guimarães
Presidente da CPL/PMRS

Isabela Fernandes Sena
Membro

Emerson Ricardo da Silva Fernandes
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/AFF4-A633-2353-C703-8242> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AFF4-A633-2353-C703-8242



Hash do Documento

025591438bde981cc80b20b07d92016f398572540d3df787faf7126cc38b1591

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 20/12/2023 20:20 UTC-03:00